REVISTA
MATO GROSSENSE
DE DIREITO
ISSN: 2965-1050
REVISTA CIENTÍFICA REMAD - VOLUME 3 - NÚMERO 1 - JUNHO DE 2025.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A DISPENSABILIDADE DO EXAURIMENTO NA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR PARA O DEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

VITÓRIA BATISTA PIRES [1]
RODOLFO FARES PAULO [2]

RESUMO: A desconsideração da personalidade jurídica é uma temática amplamente discutida nos tribunais, sendo utilizada como uma medida legal e excepcional para responsabilizar os sócios e administradores, por compromissos assumidos pela empresa. Essa medida é adotada, quando a autonomia patrimonial da empresa é utilizada de maneira inadequada. No âmbito do direito civil, a desconsideração segue a Teoria Maior, aplicando-se em situações de abuso de personalidade jurídica, evidenciadas pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil. No entanto, alguns magistrados exigem o esgotamento da busca de bens do devedor principal antes de deferir a instauração do incidente de desconsideração. Diante disso, surge a seguinte problemática: de que forma a exigência do exaurimento da busca de bens do devedor pode ser repensada como requisito para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando as mudanças nas relações empresariais e a necessidade de eficiência no sistema jurídico? O presente trabalho busca analisar essa questão utilizando o método bibliográfico, por meio de doutrinas, jurisprudências e previsões legais. Inicialmente, a análise incluirá uma revisão dos principais estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, serão examinadas as jurisprudências que apoiam e contestam a exigência do exaurimento da busca de bens do devedor como condição para a instauração do incidente de desconsideração. Assim, o objetivo é proporcionar uma visão abrangente sobre o tema, avaliando-se tanto os argumentos teóricos quanto os práticos envolvidos.
PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica; Direito Civil e Incidente; Direito Empresarial.

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY: THE EXHAUSTIBILITY OF THE SEARCH FOR THE DEBTOR'S ASSETS FOR THE GRANTING OF THE INCIDENT

ABSTRACT: The disregard of legal personality is a subject widely discussed in the courts, and is used as a legal and exceptional measure to hold partners and administrators liable for commitments made by the company. This measure is adopted when the autonomy of the company's assets is used inappropriately. In civil law, disregard follows the Major Theory and is applied in situations of abuse of legal personality, evidenced by misuse of purpose or confusion of assets, as established in article 50 of the Civil Code. However, some judges require that the search for the principal debtor's assets be exhausted before granting a motion for disregard. In light of this, the following problem arises: how can the requirement

[1] Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: vitoriabatistapires98@gmail.com.
[2] Professor Mestre em Teoria do Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: rfpaulo@gmail.com.

to exhaust the search for the debtor's assets be rethought as a requirement for establishing the legal personality disregard incident, considering the changes in business relations and the need for efficiency in the legal system? This paper seeks to analyze this issue using the bibliographic method, through doctrine, case law and legal provisions. Initially, the analysis will include a review of the main studies on the disregard of legal personality. Subsequently, case law will be examined which supports and contests the requirement that the search for the debtor's assets be exhausted as a condition for establishing the disregard incident. The aim is to provide a comprehensive overview of the subject, assessing both the theoretical and practical arguments involved.
KEYWORDS: Disregard of legal personality; Civil Law and Incidents; Business Law.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de grande relevância no campo do Direito, e tem sido amplamente abordada nos tribunais. Sua aplicação se dá, quando a personalidade jurídica de uma empresa é utilizada de forma inadequada, fraudulenta ou abusiva, com o propósito de prejudicar terceiros, como credores. O principal propósito é responsabilizar os indivíduos que estão por trás da empresa, garantindo que comportamentos impróprios não fiquem impunes e protegendo os interesses de terceiros prejudicados.

No entanto, ressalta-se que alguns magistrados exigem que o credor esgote todos os meios disponíveis para buscar os bens do devedor original, como um requisito prévio para deferir a instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nesse contexto, emerge a seguinte problemática: de que maneira a exigência do esgotamento da busca de bens do devedor pode ser reavaliada como requisito para a instauração desse incidente, levando em consideração as transformações nas relações empresariais e a crescente demanda por eficiência no sistema jurídico?

Assim, para responder a essa problemática, realizou-se uma pesquisa bibliográfica no presente trabalho científico, utilizando o método de entendimentos doutrinários, artigos científicos, jurisprudência e pressupostos legais relacionados ao tema proposto. O objetivo geral foi trazer clareza e relevância à presente discussão, que se concentra nas interações entre os campos cível e empresarial. Dessa forma, pretende-se analisar de forma aprofundada e abrangente se, antes do deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário ou não exigir o esgotamento de todas as ações cabíveis para localizar os ativos do devedor original.

A exposição do estudo terá início com uma breve análise sobre a pessoa jurídica e sua personalidade, ilustrando definições conforme autores renomados e destacando os efeitos da aquisição da personalidade jurídica, com foco na autonomia patrimonial. Será enfatizado que a utilização inadequada dessa autonomia pelos sócios, é o ponto de partida para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, vista como uma medida excepcional.

Em seguida, será realizada uma análise detalhada do instituto da desconsideração, abordando-se seu conceito, origem histórica e sua introdução no Brasil. Também serão discutidos os requisitos da desconsideração, conforme o Código Civil, conforme previsto no artigo 50, que aborda o abuso da personalidade jurídica, por meio do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Nesse mesmo contexto, serão relatados os dois tipos de desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor. Também será

abordado, de forma exclusiva, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ressaltando seu cabimento, pressupostos legais e legitimidade.

Adicionalmente, serão analisados dois tópicos relevantes: o primeiro discutirá o exaurimento da busca de bens do devedor como requisito para a instauração do incidente, apresentando casos práticos que defendem essa exigência e outros que se posicionam contra. O segundo tópico examinará a dispensabilidade desse exaurimento, argumentando que a insuficiência de ativos do devedor não é um requisito essencial para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao concluir o presente trabalho, pretende-se demonstrar que a exigência do esgotamento da busca dos ativos do devedor não é necessária como requisito para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que tal exigência não está prevista em lei. Além disso, essa prática pode dificultar o processo, tornando-o mais lento e burocrático. Sua dispensa, por outro lado, torna o trâmite mais ágil e acessível, alinhando-se à necessidade de agir rapidamente para proteger os credores de manobras fraudulentas e ilegais. A justificativa para este estudo ressalta a relevância do tema, buscando uma abordagem inovadora no Direito Empresarial e Cível, promovendo debates sobre a pertinência da exigência do esgotamento da busca de bens do devedor para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Aspectos Fundamentais da Pessoa Jurídica e da Personalidade Jurídica

Primeiramente, a fim de abordar de forma abrangente o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é imprescindível realizar uma breve análise sobre a definição da Pessoa Jurídica. Essa entidade é tipicamente formada por um coletivo de indivíduos, aos quais a legislação concede personalidade jurídica para operar no âmbito civil, tendo direitos e obrigações, assim como uma pessoa natural. Nesse contexto, define-se que as pessoas jurídicas são conjuntos de pessoas ou bens arrecadados que adquirem personalidade jurídica própria por meio de uma ficção legal. Embora o Código Civil não repita a regra do artigo 20 do Código Civil de 1916, é importante ressaltar que a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, uma característica fundamental da própria concepção da pessoa jurídica (TARTUCE, 2017).

Assim, nota-se que a Pessoa Jurídica é uma entidade reconhecida pelo sistema legal como detentora de personalidade jurídica própria, podendo ser designada, também, como pessoa coletiva, moral, fictícia ou abstrata. Adicionalmente, apesar de o atual Código Civil não explicitar uma regra presente no código anterior, que estabelecia a não confusão entre a pessoa jurídica e seus membros, Flavio Tartuce salienta que essa distinção é uma característica intrínseca à concepção da pessoa jurídica (TARTUCE, 2017).

Além do entendimento anteriormente exposto, é relevante considerar o conceito de pessoa jurídica apresentado por Fábio Ulhôa Coelho, que a define como um sujeito de direito personificado não humano, também conhecido como pessoa moral. Segundo o autor, a pessoa jurídica possui a aptidão para titularizar direitos e obrigações, estando autorizada a praticar atos da vida civil, como comprar, vender, tomar emprestado e dar em locação, sem necessidade de autorizações específicas da lei. No entanto, por ser uma entidade não humana, a pessoa jurídica está excluída da prática de atos que pressupõem o atributo da humanidade, como casar, adotar ou doar órgãos (COELHO, 2020).

Assim, percebe-se que Coelho (2020) define a pessoa jurídica como um sujeito de

direito não humano, que não pode realizar atos reservados às pessoas físicas, como casar, adotar ou doar órgãos. Conhecida como pessoa moral, ela possui capacidade legal para adquirir direitos e assumir obrigações, podendo realizar atividades comerciais e civis, como comprar e vender, sem necessitar de autorização específica da lei para cada ação.

Para além dessas definições, a pessoa jurídica é descrita como a agregação de pessoas naturais ou de patrimônios, com o objetivo de alcançar determinados propósitos e reconhecida pela ordem jurídica como um ente capaz de assumir direitos e deveres legais (DINIZ, 2023).

Com base nos conteúdos apresentados, compreende-se, portanto, que a pessoa jurídica é uma entidade moral, criada pela sociedade, que possui personalidade legal para atuar como sujeito de direito, protegendo interesses específicos. Ela pode realizar diversas atividades, como celebrar contratos, adquirir bens e participar de processos judiciais, sempre em conformidade com as leis que regulam sua constituição e operação.

Além da definição da pessoa jurídica, também é essencial, compreender-se alguns aspectos fundamentais sobre a personalidade jurídica A personalidade jurídica, em sua definição geral, refere-se à capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, sendo que esses direitos são estipulados pela lei de forma independente dos sócios, sem que haja compartilhamento proporcional. Nesse sentido, os doutrinadores Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior explicam que a personalidade jurídica é o que qualifica tanto a pessoa física quanto a jurídica como sujeitos de direitos e obrigações, conferindo-lhes a condição de responsáveis por seus atos e atividades no âmbito do direito. Esse atributo da personalidade distingue cada indivíduo de outros seres e garante que a pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos e deveres, e não como objeto de direito (NERY; NERY JUNIOR, 2019).

Com base nisso, percebe-se que a personalidade jurídica é a característica que permite a pessoas naturais ou jurídicas atuarem nas relações jurídicas em nome de sua entidade, conferindo-lhes autonomia patrimonial distinta de seus membros. Essa personalidade é adquirida com o registro no órgão competente, como a junta comercial, conforme os artigos 45, 985 e 1.150 do Código Civil (BRASIL, 2002). O término da personalidade jurídica ocorre com o cancelamento desse registro, o que implica a extinção das atividades da empresa e pode levar à sua dissolução total, conforme os artigos 51 e 1.019 do mesmo Código (BRASIL, 2002).

Prosseguindo na análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é essencial reconhecer que, ao adquirir personalidade jurídica, uma pessoa jurídica obtém três efeitos fundamentais: a titularidade negocial, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial. Nesse sentido, destaca-se que, uma vez personificado, o ente passa a ter existência jurídica e atua no mundo jurídico como qualquer outra pessoa jurídica, não podendo o ordenamento ignorar essa nova realidade ou afastar arbitrariamente seus efeitos (KOURY, 2011).

No que diz respeito ao primeiro efeito da obtenção da personalidade jurídica, que é a titularidade negocial, Fábio Ulhôa Coelho explica que, ao realizar negócios jurídicos, como a compra de matéria-prima ou a celebração de contratos de trabalho, a sociedade empresária o faz por meio de seu representante legal. Contudo, é a pessoa jurídica, enquanto sujeito de direito autônomo, que assume um dos polos da relação negocial, não o sócio que a representa, que não é parte do negócio jurídico (COELHO, 2016).

Sob esse ponto de vista, a titularidade negocial representa a capacidade jurídica da sociedade empresária de agir como sujeito de direito autônomo, permitindo-lhe celebrar negócios jurídicos em seu próprio nome. Essa prerrogativa confere à empresa um papel

ativo e independente nas transações comerciais.

Outro efeito da personalidade jurídica é a titularidade processual, que confere à pessoa jurídica o direito de demandar e ser demandada em juízo, conforme o artigo 75 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por último, como uma consequência fundamental da aquisição da personalidade jurídica, ressalta-se a autonomia patrimonial, que permite à pessoa jurídica ter um patrimônio distinto do de seus sócios. Essa independência se reflete nas relações jurídicas, pois a entidade não responde pelos atos dos sócios e vice-versa, exceto quando estipulado por lei ou contrato (AMARAL, 2018).

Portanto, os sócios não costumam ser responsáveis pelas dívidas da sociedade empresarial e não podem reivindicar os direitos da pessoa jurídica. Contudo, essa autonomia patrimonial pode ser mal utilizada, facilitando fraudes contra credores. Embora a responsabilidade dos sócios seja a regra, em situações excepcionais, como na desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios pode ser afetado antes do patrimônio da empresa (GONÇALVES, 2019).

2.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico fundamental que trata da relação entre uma entidade jurídica e seus sócios ou administradores, principalmente em situações de abuso ou fraude. Originada da “Disregard Doctrine”, essa medida legal busca atingir os bens dos sócios e administradores para responsabilizá-los por obrigações assumidas pela empresa, seguindo os requisitos estabelecidos no artigo 50, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em termos mais simples, a desconsideração da personalidade jurídica é a suspensão temporária dos efeitos da personalidade da entidade, permitindo que o juiz responsabilize os sócios ou administradores. Essa medida visa prevenir fraudes e abusos, protegendo os interesses de credores e terceiros prejudicados pelas ações inadequadas dos sócios ou administradores.

Nesse sentido, explica-se que a desconsideração da personalidade jurídica funciona como uma ferramenta para transferir a responsabilidade, permitindo que o juiz ignore os efeitos da personificação da entidade e atinja o patrimônio dos sócios. O objetivo é prevenir fraudes e abusos, protegendo credores e terceiros que interagem com a empresa. Assim, os bens pessoais dos sócios podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros, especialmente aos credores da empresa (TARTUCE, 2019).

Além disso, a importância da teoria da desconsideração da personalidade jurídica está relacionada à necessidade de compreender a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Embora a empresa seja uma entidade independente, capaz de ter responsabilidades e direitos próprios, essa autonomia pode ser utilizada de maneira inadequada, especialmente em detrimento dos interesses de credores e terceiros. Nesse contexto, Marlon Tomazette aponta que a desconsideração da personalidade jurídica representa uma retirada excepcional e momentânea dessa autonomia, visando estender as obrigações da pessoa jurídica aos seus sócios ou administradores, a fim de coibir abusos e desvios de função (TOMAZETTE, 2017).

Diante das informações apresentadas, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica constitui uma exceção à regra geral da autonomia patrimonial da entidade, restringindo a responsabilidade dos sócios. O objetivo não é dissolver a sociedade, mas sim transcender a forma legal da entidade para abranger os administradores e seus bens, evitando o uso indevido da personalidade jurídica. Nesse

sentido, destaca-se que a desconsideração permite distinguir entre a personalidade da pessoa jurídica e a dos sócios ou administradores, responsabilizando-os pessoalmente quando utilizam essa personalidade de forma fraudulenta, causando prejuízos (MAMEDE, 2012).

Além das definições mencionadas, Fiuza aponta que a desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivos coibir fraudes, evitar desvios de finalidade, impedir a confusão patrimonial, garantir os direitos dos credores e preservar a integridade da pessoa jurídica (FIUZA, 2016). Assim, a desconsideração é uma ferramenta legal essencial para equilibrar a autonomia das entidades jurídicas e a proteção dos direitos de terceiros e credores, especialmente em casos de abuso ou fraude nas relações empresariais.

Já no tocante à origem da desconsideração da personalidade jurídica, essa teoria emergiu no século XIX em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, recebendo denominações como "Piercing the Corporate Veil" (NUNES; BIANQUI, 2009). Inicialmente, não se baseou em doutrina, mas em jurisprudência, como ressalta Justen Filho (1987).

Casos emblemáticos, como "Beal v. Chase" (PARENTONI, 2018), onde um empresário foi responsabilizado por violar um acordo de não concorrência, e "Bank of United States v. Deveaux", que abordou o uso indevido da personalidade jurídica, foram fundamentais para o desenvolvimento da teoria. O caso "Salomon vs. Salomon & Co. Ltd." de 1897 destacou a distinção entre os ativos da empresa e os dos sócios, gerando debates sobre a proteção conferida pela personalidade jurídica (SILVA, 2009).

Ademais, Fredie Didier Jr. (2019) observa que a desconsideração surgiu para suspender temporariamente a limitação da responsabilidade, relacionada a critérios econômicos (DIDIER JR, 2019). Assim, esses casos foram cruciais para a evolução da teoria, que foi adotada em diversos sistemas legais, incluindo o Brasil.

Já no Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu a partir de desafios judiciais relacionados às responsabilidades dos administradores. Introduzida por Rubens Requião, a teoria enfatizou a necessidade de cautela em sua aplicação, considerando-a um recurso excepcional (REQUIÃO, 1969). Sua incorporação ao ordenamento jurídico ocorreu em 1990, com a inclusão no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que tratou a responsabilidade de forma ampla. Contudo, foi com o Código Civil de 2002 que a desconsideração foi oficialmente positivada, permitindo sua aplicação em casos de abuso da personalidade (BRASIL, 2002).

2.3 Os Requisitos da Desconsideração no Código Civil

Os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil estão definidos no Código Civil e foram aprimorados pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) (BRASIL, 2019). Para que a desconsideração ocorra, é necessário demonstrar abuso da personalidade em benefício do sócio ou gestor, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A redação atual do artigo especifica que o desvio de finalidade refere-se ao uso da pessoa jurídica para prejudicar credores ou realizar atos ilícitos, enquanto a confusão patrimonial se manifesta na falta de separação entre os patrimônios, como o cumprimento repetitivo de obrigações ou transferências de ativos sem contraprestação adequada (BRASIL, 2002). A mera existência de um grupo econômico não justifica a desconsideração, e alterações legítimas na finalidade da atividade econômica não constituem desvio de finalidade. Assim, a norma busca fornecer critérios mais claros para a aplicação da desconsideração, alinhando-se a uma interpretação mais rigorosa da

autonomia patrimonial.

Nessa perspectiva, o desvio de finalidade, conforme delineado no artigo mencionado, refere-se à utilização da pessoa jurídica para prejudicar credores ou realizar atos ilícitos. Para que esse desvio seja caracterizado, é necessário que o empresário atue com dolo, como ao atrasar pagamentos ou descumprir obrigações. Essa prática pode gerar prejuízos a terceiros e outros sócios da empresa.

Adicionalmente, uma empresa pode cometer fraude ao alienar bens com o intuito de evitar responsabilidades, garantindo que, em uma ação judicial, não existam ativos registrados em seu nome (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2022).

Ademais, a jurisprudência indica que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada em casos excepcionais, quando demonstrados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, acompanhados de má-fé ou fraude dos sócios e um nexo de causalidade entre suas ações e os danos causados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em uma decisão, reafirmou que, se houver indícios de que sócios de um grupo econômico estão desviando ativos para fraudar credores, a desconsideração da personalidade jurídica é necessária (MINAS GERAIS, 2021).

Destarte, quanto ao desvio de finalidade, sua comprovação ocorre por meio do processo incidental de desconsideração da personalidade jurídica. Salienta-se que, a simples expansão ou modificação da finalidade original da empresa, não configura desvio de finalidade.

Já por outro lado, a confusão patrimonial ocorre quando um empresário não distingue suas finanças pessoais das da empresa. O Código Civil, no artigo 50, parágrafo segundo, define essa condição como a ausência de separação entre os patrimônios, caracterizada por obrigações repetitivas entre a sociedade e os sócios, transferências de ativos sem contraprestações e outros atos que infringem a autonomia patrimonial (BRASIL, 2002). As mudanças introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) buscam assegurar a solidez financeira das organizações ao exigir essa clara distinção (BRASIL, 2019).

Considerando o exposto, torna-se evidente que a compreensão da confusão patrimonial ainda não é tão precisa quanto a do desvio de finalidade. Nesse contexto, alguns doutrinadores afirmam que a confusão patrimonial representa um estado de promiscuidade entre os patrimônios de diferentes pessoas, o que pode levar à responsabilização de alguém que, inicialmente, não era responsável pelo cumprimento de uma obrigação (MARINONI; SILVA; VEIGA, 2023).

Para mais, alguns autores destacam que a confusão patrimonial é um critério importante para a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando um sócio utiliza os recursos da empresa para pagamentos pessoais (FARIAS, NETTO; ROSENVALD, 2022). Essa condição surge da interação inadequada entre os bens pessoais dos empresários e o patrimônio da pessoa jurídica, especialmente quando há transferências de ativos injustificadas. Assim, os critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelecido no Código Civil, incluem o abuso da personalidade através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Portanto, a regulamentação dessa desconsideração, tanto em contextos civis quanto empresariais, é regida pelo artigo 50 do Código Civil, que não exige a ausência de bens da empresa devedora como requisito para a medida (BRASIL, 2002).

2.4 Teorias da Desconsideração

As teorias da desconsideração têm como objetivo justificar sua aplicação em

situações específicas, e no sistema legal brasileiro destacam-se a Teoria Menor e a Teoria Maior. Na Teoria Menor, a abordagem é mais ampla, pois não exige a comprovação de artifícios fraudulentos ou abuso da personalidade jurídica para sua aplicação. Para que a desconsideração ocorra, basta que o credor demonstre o dano efetivo. Em outras palavras, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso é suficiente para responsabilizá-lo pelas obrigações da empresa (GONÇALVES, 2012).

Evidencia-se que essa teoria simplifica a aplicação da desconsideração, não exigindo a demonstração da intenção por parte dos devedores. Ela é utilizada em áreas específicas, como no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Crimes Ambientais. No Código de Defesa do Consumidor, a Teoria Menor é mencionada no artigo 28, que permite ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica quando houver abuso de direito ou má administração que resulte em prejuízos ao consumidor. O parágrafo 5º deste artigo destaca que a desconsideração também pode ser aplicada quando a personalidade jurídica impede o ressarcimento dos danos causados aos consumidores (BRASIL, 1990).

Já na Lei de Crimes Ambientais, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada, permitindo que essa desconsideração ocorra quando a proteção da personalidade empresarial impede o reembolso de danos ao meio ambiente. (BRASIL, 1998).

Em contraste, a Teoria Maior se aplica em casos que envolvem abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002). Para a aplicação da Teoria Maior, é imprescindível demonstrar condutas fraudulentas ou abusivas, não bastando a mera insolvência da sociedade (TARTUCE, 2021). Assim, como esclarecido por doutrinadores, a Teoria Maior exige a prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo essa a regra geral no sistema jurídico brasileiro, destacando a importância de comprovar abusos na gestão da sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Assim, a Teoria Maior é a norma predominante no sistema legal brasileiro, exigindo a demonstração de desvio de propósito, falta de recursos financeiros ou confusão patrimonial para que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada. Essa teoria se divide em dois aspectos: o objetivo, que justifica a desconsideração apenas pela confusão patrimonial, e o subjetivo, que requer a intenção de fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Embora parte da doutrina aponte que o Código Civil adota a teoria maior objetiva, a jurisprudência reconhece a possibilidade de fundamentação nas duas abordagens.

Portanto, antes de examinar a possível incidência da desconsideração, tornou-se necessário realizar uma breve análise sobre a teoria com a qual o caso concreto se relaciona e a necessidade, ou não, da observância de requisitos específicos.

2.5 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Após a exposição sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, torna-se imperativo compreender o seu funcionamento no âmbito processual cível. Isso inclui analisar o momento apropriado para sua aplicação, os requisitos legais e a legitimidade para iniciar o procedimento, conforme o Código de Processo Civil de 2015. Além disso, é necessário sintetizar o procedimento desse incidente, especialmente para investigar se o esgotamento da busca de bens do devedor principal é um requisito para a instauração do incidente de desconsideração na esfera cível (BRASIL, 2015).

Antes da implementação do Código de Processo Civil de 2015, houve um intenso debate sobre a necessidade de uma ação autônoma para a desconsideração da personalidade jurídica. Muitos estudiosos argumentavam que uma ação independente era

essencial para essa desconsideração, afirmando que o juiz só poderia desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus membros por meio de uma ação específica, que analisasse os fatos detalhadamente, movida pelo credor contra os sócios ou controladores da empresa (COELHO, 2013).

No entanto, outros especialistas, como Farias e Rosenvald, defendiam que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser realizada por meio de uma ação incidental, sem a necessidade de convocar os sócios para participar do processo principal. Eles argumentavam que essa desconsideração poderia ocorrer em uma ação cautelar ou como um incidente na execução, possibilitando que os bens dos sócios fossem atingidos pela execução (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que não é mais necessário entrar com uma ação autônoma para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que essa medida seja tratada por meio de um incidente processual. O artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015 possibilita que o incidente de desconsideração seja solicitado em todas as fases do processo, incluindo o cumprimento de sentença e a execução com base em título extrajudicial. Além disso, o §2º do mesmo artigo permite que a desconsideração seja requerida já na petição inicial, dispensando a necessidade de instaurar um incidente separado, com a citação tanto do sócio quanto da pessoa jurídica (BRASIL, 2015).

No que concerne ao momento cabível para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ele pode ser solicitado em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como durante o cumprimento de sentença e na execução com base em título executivo extrajudicial. Essa medida permite que os bens dos sócios ou acionistas respondam por obrigações inicialmente atribuídas à pessoa jurídica, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 133, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A desconsideração da personalidade jurídica é viável quando os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil são atendidos, permitindo que magistrados direcionem as obrigações para o patrimônio dos administradores ou sócios por meio de um procedimento incidental (BRASIL, 2002). É importante destacar que o incidente não pode ser iniciado automaticamente pelo juiz; deve haver uma solicitação das partes ou, quando necessário, do Ministério Público, conforme o artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015. Essa exigência está em consonância com o princípio do Código Civil, que demanda um requerimento para a instauração do incidente (BRASIL, 2015).

Conforme mencionado, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada como um procedimento adicional, exceto quando solicitada na petição inicial, momento em que o sócio ou a pessoa jurídica será notificado. Esse incidente pode ser requerido em várias fases do processo, incluindo a fase de conhecimento, o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial, podendo ser solicitado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, que deve demonstrar o cumprimento dos requisitos legais (BRASIL, 2015).

Após a instauração do incidente, o processo principal é suspenso, e a questão deve ser decidida antes do mérito, a não ser que o pedido seja feito na petição inicial. A pessoa jurídica é citada para se defender e apresentar provas em um prazo de quinze dias. Ao final da instrução, o incidente é encerrado com uma decisão interlocutória, passível de contestação por meio de agravo de instrumento. Se a desconsideração for solicitada na petição inicial, a decisão pode ser interlocutória ou sentencial, sendo cabível apelação se for na sentença.

Por fim, segundo o artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015, indivíduos que não foram partes no incidente de desconsideração, mas tiveram seus bens afetados, podem buscar a reversão da situação por meio de embargos de terceiros. Essa ação permite que terceiros prejudicados contestem a restrição de seus bens resultante da desconsideração da personalidade jurídica, assegurando a proteção de seus direitos patrimoniais (BRASIL, 2015).

2.6 O Exaurimento da Busca de Bens do Devedor como Requisito para a Instauração do Incidente

Na seara do direito civil e empresarial, a exigência de esgotar a busca de bens do devedor original antes de instaurar a desconsideração da personalidade jurídica gerou debates. Alguns magistrados consideram essa condição fundamental para a medida. Portanto, é crucial analisar os argumentos a favor dessa exigência, bem como suas implicações práticas e desafios no sistema jurídico. A seguir, serão apresentados dois casos práticos relevantes sobre o tema.

Atualmente, alguns magistrados exigem que o credor esgote todas as tentativas de localizar os bens do devedor original antes de instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Essa posição é respaldada por decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se considera que a desconsideração é prematura se solicitada antes do esgotamento das diligências necessárias. Um exemplo é o Agravo de Instrumento de número 2003227-27.2024.8.26.0000, em que a decisão inicial que deferiu a desconsideração foi reformada, pois não foram realizados todos os meios de busca, apenas pesquisas limitadas como BACENJUD e INFOJUD. As partes agravantes argumentaram que a desconsideração é uma medida excepcional e que, no caso, não havia sido cumprido o requisito de esgotamento das tentativas de localização de bens (SÃO PAULO, 2024).

Posteriormente, o Agravo de Instrumento de número 2003227-27.2024.8.26.0000 foi provido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a decisão anterior ao considerar que a desconsideração da personalidade jurídica foi prematuramente deferida. A Câmara argumentou que, embora houvesse diligências como RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e SNIPER, não se pode presumir a inexistência de bens apenas com base nessas pesquisas (SÃO PAULO, 2024). Assim, decidiu-se que a parte agravada deveria renovar o pedido após exaurir as diligências necessárias para localizar bens.

Entretanto, essa decisão não levou em conta que, segundo a Teoria Maior consagrada no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser justificada apenas pela insolvência da sociedade, sendo necessário demonstrar abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002).

Portanto, a legislação não exige o esgotamento da busca de bens do devedor como pré-requisito para a instauração do incidente. Além disso, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2018 trouxe esclarecimentos importantes sobre a instauração desse incidente, que serão abordados a seguir (BRASIL, 2018).

A decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 8 de maio de 2018, no caso do Recurso Especial de número 1.729.554/São Paulo, trouxe importantes esclarecimentos sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O tribunal enfatizou que esse procedimento não visa anular a pessoa jurídica, mas desconsiderá-la em relação às pessoas ou bens que dela se ocultam, garantindo que a desconsideração não dependa da comprovação da insolvência do devedor (BRASIL, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o pedido de desconsideração não inicia uma ação autônoma, podendo ser instaurado incidentalmente nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e execução. Além disso, a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento, que deve ser fundamentado na demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso específico do Banco Sofisa S/A, o pedido de instauração do incidente foi indeferido em primeira instância sob a alegação de que era prematuro, exigindo uma investigação mais aprofundada sobre a falta de ativos e a possível utilização indevida da personalidade jurídica (BRASIL, 2018).

No Recurso Especial do Banco Sofisa S/A, sustentou-se que a insuficiência de bens do devedor não é um requisito para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2018). O relator, Ministro Luís Felipe Salomão, destacou que a necessidade de comprovar a inexistência de bens do devedor não deve ser uma condição para o procedimento, pois a desconsideração deve seguir normas de direito material, como estabelece o artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça contradisse interpretações anteriores do Tribunal de Justiça de São Paulo, que exigiam o esgotamento de diligências para localizar os bens da empresa executada. Entretanto, mesmo após esse pronunciamento, alguns tribunais ainda requerem o esgotamento da busca por ativos do devedor como pré-requisito para a instauração do incidente, conforme evidenciado no Agravo de Instrumento número 2003227-27.2024.8.26.0000, (SÃO PAULO, 2024).

Considerando essa problemática, apresentam-se os argumentos para justificar a dispensa do exaurimento da busca de bens do devedor, como requisito necessário para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2.7 Da Dispensabilidade do Exaurimento da Busca de Bens do Devedor como Requisito

Com base no que foi abordado anteriormente, observa-se que a insuficiência de bens do devedor não é uma exigência legal para a abertura do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é admissível em todas as etapas do processo de conhecimento, durante o cumprimento de sentença e na execução com base em título executivo extrajudicial. Além disso, o parágrafo segundo do artigo 134 estabelece que a instauração do incidente é dispensável caso a desconsideração da personalidade jurídica seja solicitada na petição inicial, situação em que os sócios ou as pessoas jurídicas devem ser citados (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, considerando-se que a legislação processual permite que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja efetuado na peça inicial, primeiro ato processual, consequentemente, não se pode requerer a pesquisa de ativos como condição para a efetuação do pleito.

Para mais, as condições para a abertura do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica são o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e o proveito resultante do abuso por parte dos administradores.

Nas relações cíveis-empresariais, não é necessário aguardar que as tentativas de localizar os bens do devedor sejam infrutíferas antes de solicitar a desconsideração da personalidade jurídica. Isso se fundamenta no que estabelece o artigo 133, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que determina que o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica deve observar os requisitos estabelecidos em lei (BRASIL, 2015). Ademais, o artigo 50 do Código Civil, que se aplica a essas relações, não menciona o esgotamento das buscas como um requisito para a solicitação da desconsideração (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Theodoro Júnior, ressalta que o requerimento deve evidenciar o cumprimento dos pressupostos legais específicos, que incluem o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial, entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores (THEODORO JÚNIOR, 2017). Esses pressupostos são fundamentais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilizar aqueles que se utilizaram da pessoa jurídica de maneira indevida.

Além disso, é amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que a simples comprovação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa, sem a correspondente baixa na junta comercial, não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2017).

Uma vez que a ausência de bens não serve como base para acionar a desconsideração da personalidade jurídica, naturalmente, não pode ser requerida como condição para o pedido. O que se deve denotar é, apenas, como já visto, o abuso da personalidade jurídica e o benefício, decorrente do abuso, de administradores ou sócios. Posto isso, não faz sentido nas relações comerciais e civis exigir que a busca de ativos do devedor original seja esgotada, antes de se solicitar a desconsideração da personalidade jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste trabalho, focado nas relações cíveis e empresariais, pode-se verificar a desnecessidade de exaurir a busca de ativos do devedor principal, como um requisito para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Tal exigência, adotada por alguns tribunais, desconsidera o disposto no artigo 133, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve observar os requisitos estabelecidos em lei. Para os casos cíveis, aplica-se o artigo 50 do Código Civil, o qual não inclui o esgotamento das buscas, como um requisito para a solicitação da desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, observaram-se algumas particularidades nas visões de doutrinadores como Fábio Ulhôa Coelho, Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz sobre a pessoa jurídica. Posteriormente, realizou-se uma análise de aspectos fundamentais relacionados à personalidade jurídica, destacando-se o momento de sua aquisição. Esclareceu-se que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica com o registro na junta comercial. Com essa aquisição, a pessoa jurídica passa a ter três efeitos essenciais: titularidade negocial, titularidade processual e autonomia patrimonial.

Após as análises realizadas, passou-se ao estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente considerando seu conceito. Observou-se que se trata de uma medida excepcional e legal que visa atingir os bens dos sócios e administradores para responsabilizá-los por obrigações assumidas pela empresa, conforme os requisitos estabelecidos em lei. Ademais, destacou-se a origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se desenvolveu por meio de casos práticos no ordenamento jurídico estrangeiro, com os primeiros registros ocorrendo nos Estados Unidos e na Inglaterra durante o século XIX. Em seguida, abordou-se a introdução

dessa teoria no Brasil, iniciada por intermédio do trabalho do renomado jurista Rubens Requião.

Ademais, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, examinaram-se os requisitos previstos no Código Civil e suas teorias. Dessa forma, expôs-se que os requisitos para a aplicação desse instituto em contextos civis e empresariais estão inseridos no Código Civil, sendo necessário demonstrar o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Portanto, verificou-se que a ausência ou não localização de bens do devedor, não constitui um requisito para a instauração dessa medida. Além disso, analisou-se que, em casos que envolvam questões civis, aplica-se a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, que não exige o esgotamento da busca de bens como um requisito para a desconsideração da personalidade jurídica.

Abordou-se, ainda, o funcionamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando o momento de seu cabimento, os pressupostos legais e a legitimidade. O presente trabalho demonstrou que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser solicitada na petição inicial, desde que sejam observados os requisitos previstos no Código Civil. Caso seja solicitada no decorrer do processo, não há necessidade de esgotar a busca de bens do devedor como requisito para o deferimento da medida, sendo suficiente a comprovação dos requisitos estabelecidos em lei.

Para mais, segundo um dos casos práticos apresentados no presente trabalho, especificamente o Recurso Especial de número 1.729.554/SP, notou-se que a decisão trouxe esclarecimentos importantes sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O Ministro Luís Felipe Salomão argumentou que a mera constatação da insolvência, não é suficiente para a desconsideração, conforme o artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, a inexistência de bens do devedor não pode ser uma condição para a instauração do procedimento de desconsideração. Ademais, o relator do caso enfatizou que os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica devem ser estabelecidos por normas de direito material. Ou seja, em conformidade com a Teoria Maior, é necessário demonstrar o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como requisito essencial.

Contudo, mesmo após a decisão que trouxe esclarecimentos sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alguns tribunais, especialmente em São Paulo, continuam a insistir que o esgotamento dos bens do devedor, é um requisito necessário antes da instauração dessa medida legal.

Diante disso, conclui-se que o presente trabalho tem como objetivo analisar que, para o deferimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações cíveis e empresariais, essa exigência não é necessária. Conforme salientou-se, os pressupostos para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica são definidos pelas normas de direito material e pelo artigo 50 do Código Civil. Assim, após exame detalhado, verificou-se que essa legislação não inclui a insuficiência de bens do devedor como requisito, para a instauração do incidente. Adicionalmente, a legislação processual faculta que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja feito já na petição inicial, sem restrições quanto à espera pelo desenvolvimento da execução. Portanto, o requerimento pode ser apresentado no primeiro ato processual, sem a necessidade de comprovação de exaurimento dos bens do devedor ao longo do processo como condição imprescindível.

Portanto, em suma, percebe-se que a exigência de esgotar a busca de ativos do devedor principal para deferir a desconsideração da personalidade jurídica é dispensável.

Se a insolvência do devedor não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito cível, não deveria ser requisito para sua instauração. Além disso, se houver inadimplemento da obrigação e identificação de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial dos sócios ou administradores, não é necessário continuar buscando bens até o esgotamento, pois essa exigência retardaria a proteção dos interesses de credores e terceiros afetados por práticas ilícitas ou fraudulentas da entidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: Introdução. 10. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 29 outubro 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1729554, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84115595&tipo=5&nreg=&SeSeqCgrmaSess=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180606&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.526.287. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 maio. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1602818&tipo=0&nreg=201302013017&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170526&formato=PDF&salvar=fal

se.Acesso em: 22 de maio de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa**. Curso de direito comercial**. Volume 2. 17. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, v.1, 9ª.ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial Direito de Empresa**. 28. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador/BA: Ed. Juspodium, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1, 40. ed. São Paulo/SP: SaraivaJur, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro/RG: Lumen júris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga e ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo/SP: Ed. JusPodivm, 2022.

FIUZA. César. **Direito Civil: curso completo**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 17. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo/SP: Atlas. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, Ricardo Alexandre da. VEIGA, Guilherme. **Estudo de Direito Civil e Processo Civil**. Paraná: THOTH, 2023.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AI: 10000205813199001**, Relator: Evandro

Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/08/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1273914513. Acesso em: 10 maio. 2024.

NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Considerações sobre a origem do princípio. In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**. v. 1, 3. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2019.

PARENTONI, Leonardo. **O incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre, RS: Fi, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 58, v. 410, 1969.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 2003227-27.2024.8.26.0000**, Relator Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 29/02/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2188237332/inteiro-teor-2188237335. Acesso em: 22 maio. 2024.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 1**: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 9. ed. São Paulo/SP: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

TOMAZETTE, Marlon**. Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. Vol. 1. 8. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2017.